



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 299 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

112ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/2012

PROCESSO Nº.: 1/2273/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200806622

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Alvaro Calixto

MATRÍCULA: 106014.1-X

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas com nota fiscal considerada inidônea por não descrever fidedignamente os produtos transportados. 3. Decisão **CONDENATÓRIA**, após afastada a nulidade suscitada, por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 16, I, “b”, 22, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria por documentos fiscais inidôneos*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 48/2008, com base de cálculo no valor total de R\$ 384,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no terminal de cargas da EBCT*, que exerce atividade do *Correio Nacional*. Auto de infração lavrado em 23/05/2008, com fulcro nos artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 131; 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200806622-4-8, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 48/20083*, nota fiscal de saída à fl. 04, relação de mercadoria à fl. 05, pesquisa do produto à fls. 06, termo de revelia e despacho à fl. 07. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, FISCALIZAÇÃO AO TERMINAL DE CARGAS DA EBCT CONSTATAMOS A PRESENÇA DA MERCADORIA CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, ACOMPANHADA DA NF. 007852, EMITIDA POR PRONATUS DO AMAZONAS, CNPJ 14.186.324/0001-70. OCORRE QUE REFERIDA NF FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO DESCREVER CORRETAMENTE OS PRODUTOS. CONF PARECER 34/99 DA PGE E NE 07/99. SEDEX EC 443502972-BR.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 384,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 65,28
Multa (30%)	R\$ 115,20
TOTAL	R\$ 180,48

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 26/05/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto à fl. 02.

A defesa da impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 09/18, aduziu inicialmente em breve resumo, que a empresa em destaque é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao Ministério das Comunicações, cujo objetivo precípuo é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em comento. Fundamentou pedido, outrossim, no art. 21, X; art. 22, V e art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no Recurso Extraordinário 407.099 do STF. Requereu ao final, o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo em epígrafe.

O julgador de primeiro grau refutou o argumento defensivo e entendeu que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 829 do Decreto 24.569/97. Ademais, considerou que as razões aduzidas na defesa, no tocante à decisão da 2ª Turma do STF, tem efeito inter partes, não vinculando as demais decisões, não prosperando tal impugnação ante o brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal desse Estado. O Parecer sob o nº. 34/99 elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida no art. 150, VI, alínea “a” da CF/88, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e consequentemente fato gerador do ICMS. Demais que de acordo com a legislação Estadual pertinente ao ICMS, é considerado inidôneo o documento fiscal que contém declarações inexatas, nos termos do art. 131, III do Decreto. 24.568/97. Por fim informou que a infração se encontra devidamente comprovada nos autos, razão pela qual concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, o valor sugerido na peça exordial, ou querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 384,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 65,28
Multa (30%)	R\$ 115,20
TOTAL	R\$ 180,48

A autuada foi intimada em 05/12/2011, da decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 26/32, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, bem como a imunidade tributária da EBCT, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Fora proferido Despacho às fls. 36 encaminhando os autos ao *Contencioso Administrativo Tributário* – CONAT, para as providências cabíveis.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 530/11 às fls. 37/40, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária esclareceu que o Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado dispõe que a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*, e ainda acrescenta que é legal a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte. Ademais inequívoco restou que a nota fiscal apresentava divergência com relação às quantidades e as descrições dos produtos efetivamente transportados.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/40.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *transporte de mercadoria por documentos fiscais inidôneos*, detectada por meio de uma *fiscalização ao terminal de cargas da EBCT*, oportunidade em que foi detectado o transporte com nota fiscal inidônea, esta apresentando divergência com relação as quantidades e as descrições dos produtos com as mercadorias efetivamente transportadas referente ao volume EC 443502972-BR.

Neste sentido, vale ressaltar que as mercadorias transportadas pela ECT, no momento da ação fiscal, apesar de estarem acompanhada com sua nota fiscal, esta não apresentava correspondência com o que de fato estava sendo transportado, daí a sua irregularidade

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I** - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II** - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III** - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV** - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V** - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI** - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII** - emitido:
 - a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)

Neste sentido, vale ressaltar que as mercadorias transportadas pela ECT, no momento da ação fiscal, apesar de estarem acompanhada com sua nota fiscal, esta não apresentava correspondência com o que de fato estava sendo transportado, daí a sua irregularidade conforme define o art. 829 do decreto nº 24.569/97, assim editado:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Neste azo, salienta-se que a responsabilidade auferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos baseia-se na qualidade de transportadora a ela estendida pelo Parecer nº 34/99 exarado pela Procuradoria Geral do Estado, assim versa:

“EMENTA: Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência de imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se estende a imunidade a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da concorrência do fato gerador da respectiva obrigação.”

Analisando a peça defensiva do contribuinte, percebe-se que a autuada tenta demonstrar que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" em *strictu sensu* e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS.

Entretanto todas as suas alegações caem por terra ante o parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado. Nessa esfera, em virtude dos argumentos acima expendidos, entende-se que o supracitado parecer aplica-se totalmente à espécie, bastando para refutar as alegativas apresentadas na peça impugnatória.

Com efeito, as mercadorias em litígio encontravam-se em situação fiscal irregular, visto que a aplicação do princípio da espontaneidade em virtude de sanear tal infração torna-se inoperante.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 384,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 65,28
Multa (30%)	R\$ 115,20
TOTAL	R\$ 180,48



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2012.

Francisca Manta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado